



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2014:

Aprova o Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado (EMAPU).

Decreto n.º 44/2014:

Autoriza a Igreja Metodista Unida de Moçambique, pessoa colectiva de natureza religiosa e de utilidade pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede na Cidade de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada por UMUM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2014

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar o Estatuto do Médico na Administração Pública, nos termos do artigo 3 da Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado (EMAPU), em anexo, e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições da legislação anterior, no que for contrário ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Estatuto do Médico na Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto tem por objecto regulamentar a Lei n.º 25/2013, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Médico na Administração Pública (EMAPU).

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos médicos e médicos dentistas na Administração Pública que exerçam funções profissionais nos diversos serviços do Estado e os médicos e médicos dentistas das carreiras académicas e de investigação que exerçam funções na Administração Pública.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Carreira Médica

ARTIGO 3

(Natureza das Carreiras Médicas)

1. Para os licenciados em Medicina, estão reservadas as seguintes carreiras:

- a) Carreira de Medicina Familiar e Comunitária;
- b) Carreira Hospitalar;
- c) Carreira de Saúde Pública;
- d) Carreira de Clínica Geral;
- e) Carreira de Investigação;
- f) Carreira Académica.

2. Especificamente para os licenciados em Medicina Dentária estão reservadas as seguintes carreiras:

- a) Carreira das Especialidades de Medicina Dentária;
- b) Carreira de Medicina Hospitalar, Especialidade de Oro-maxilo-facial;
- c) Carreira de Saúde Pública;
- d) Carreira de Medicina Dentária Geral;
- e) Carreira de Investigação;
- f) Carreira Académica.

Decreto n.º 44/2014

de 29 de Agosto

Havendo necessidade de expandir o acesso ao ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 15 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Igreja Metodista Unida de Moçambique, pessoa colectiva de natureza religiosa e de utilidade pública, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede na Cidade de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior designada por Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada por UMUM.

Art. 2. 1. A UMUM é uma instituição de ensino superior de direito privado, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

Art. 2. 2. A UMUM tem a sua sede na Localidade de Cambine, Distrito de Morrumbene, Província de Inhambane, podendo abrir delegações em qualquer ponto do País, mediante autorização do Ministério que superintende o ensino superior.

Art. 3. São aprovados os Estatutos da UMUM, anexos ao presente Decreto, e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatutos da Universidade Metodista Unida de Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, Natureza, Âmbito e Sede

ARTIGO 1

(Denominação e natureza)

1. A Universidade Metodista Unida de Moçambique, abreviadamente designada pela sigla UMUM, é uma instituição de ensino superior de natureza privada, pertença da Igreja Metodista Unida em Moçambique, adiante também denominada entidade instituidora.

2. A UMUM é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

A UMUM é uma instituição de âmbito nacional, com sede na localidade de Cambine, Distrito de Morrumbene, Província de

Inhambane, podendo criar delegações, escolas ou outras formas de representação em qualquer ponto do território Nacional, sempre que assim se mostrar oportuno e devidamente autorizado pelo Ministério que superintende o ensino superior.

CAPÍTULO II

Princípios e Objectivos

ARTIGO 3

(Princípios)

1. De acordo com o estabelecido no artigo 2 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro (Lei do Ensino Superior), a UMUM actua de acordo com os seguintes princípios:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da Pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

2. Para além dos princípios gerais referidos no número 1, a UMUM orienta-se ainda pelos seguintes princípios:

- a) Liberdades estabelecidas na Constituição da República; e
- b) Visão holística do mundo.

ARTIGO 4

(Objectivos)

1. A UMUM insere-se nos esforços do Governo no sentido de expandir o ensino superior e na missão da Igreja Metodista Unida em Moçambique, visando desenvolver acções no plano da formação superior, investigação e extensão científica, com a observância dos objectivos definidos no artigo 3 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro (Lei do Ensino Superior).

2. Constituem objectivos específicos da UMUM os seguintes:

- a) Promover a investigação e o ensino superior, no domínio das disciplinas das ciências humanas, sociais e exactas, para o enriquecimento mútuo das várias disciplinas, numa perspectiva de integração e de síntese do saber com a ética;
- b) Formar profissionais com alto grau de qualificação técnica e científica, capazes de participar activamente no desenvolvimento do País;
- c) A formação humanística, filosófica e ética;
- d) Promover cursos de capacitação de quadros dos sectores público e privado em matérias técnico-científicas do seu domínio;
- e) Realizar acções de actualização dos conhecimentos dos quadros e graduados de nível superior, de acordo com o progresso da arte, ciência e da técnica e em função das necessidades nacionais;
- f) Promover e incentivar a investigação científica, bem como estudar e difundir a aplicação da ciência, no âmbito do desenvolvimento do País;
- g) Realizar actividades de extensão e difusão da ciência e técnica no seio da sociedade moçambicana; sistematizar e valorizar as contribuições de outros sectores nas mesmas áreas;
- h) Estabelecer relações de intercâmbio científico-cultural com instituições nacionais e estrangeiras.

3. Constituem ainda objectivos da UMUM:

- a) Desenvolver o brio profissional e a consciência deontológica inspirada na ética;
- b) Promover nos estudantes um espírito crítico e autocrítico, gosto pelo estudo, pela pesquisa e pelo trabalho.

CAPÍTULO III

Entidade Instituidora

ARTIGO 5

(Definição)

A entidade instituidora da UMUM é a Igreja Metodista Unida de Moçambique, a qual, sendo sua proprietária, é juridicamente responsável pela sua criação, orientação, operacionalização e extinção.

ARTIGO 6

(Relação com a entidade instituidora)

A actuação da entidade instituidora não prejudicará o exercício pelos órgãos de Direcção da UMUM das respectivas competências, no quadro da autonomia da instituição.

ARTIGO 7

(Competências da entidade instituidora)

1. São competências da entidade instituidora, designadamente:

- a) Ratificar a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para a actividade da UMUM e controlar a sua aplicação;
- b) Afectar à universidade um património específico consistindo em instalações e equipamento e realizar os investimentos indispensáveis à sua criação e ao seu aperfeiçoamento;
- c) Aprovar os planos de estudo dos cursos de graduação e pós-graduação inerentes às ciências sagradas;
- d) Designar e exonerar o Reitor e o Pro-Reitor da UMUM;
- e) Fomentar o estabelecimento de acordos ou convenções entre a UMUM e outras instituições;
- f) Fixar as regras de elaboração de planos e orçamentos e de realização de despesas;
- g) Promover auditorias regulares e extraordinárias à gestão financeira e patrimonial da UMUM.

2. A entidade instituidora pode, discricionariamente, delegar as suas competências aos órgãos de Direcção da UMUM, sem prejuízo da possibilidade de, a qualquer momento, avocar tais poderes.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Funcionamento da UMUM

SECÇÃO I

Órgãos de Direcção

ARTIGO 8

(Os órgãos)

São órgãos de direcção da UMUM os seguintes:

- a) O Reitor;
- b) O Pro-Reitor;
- c) O Conselho Universitário;
- d) O Conselho Científico-Pedagógico;
- e) O Conselho de Direcção.

ARTIGO 9

(O Reitor)

1. O Reitor da UMUM é designado e exonerado pela entidade instituidora.

2. O Reitor deverá ser designado dentre cidadãos com qualificação mínima de doutor, com elevado prestígio social e ético, com mérito pedagógico e capacidade administrativa comprovadas.

3. O Reitor da UMUM reporta directamente ao representante legal da entidade Instituidora ou a quem este delegar.

4. O mandato do Reitor é de quatro anos, renovável.

ARTIGO 10

(Competências do Reitor)

1. O Reitor da UMUM é o órgão singular de Direcção da Universidade, competindo-lhe, no geral, assegurar o funcionamento desta com o apoio do Conselho de Direcção.

2. Compete ao Reitor:

- a) Representar a UMUM no plano nacional e internacional, tanto em juízo, como fora dele;
- b) Presidir aos órgãos colegiais da UMUM;
- c) Propor a nomeação do Pró-Reitor, ouvido o Conselho Universitário;
- d) Elaborar os planos de actividade e orçamentos da UMUM, e submetê-los à aprovação do Conselho Universitário, com parecer do Conselho Científico-Pedagógico;
- e) Submeter os planos de desenvolvimento da UMUM à homologação da entidade instituidora;
- f) Assegurar a implementação das linhas gerais de orientação das actividades da UMUM, os planos estratégicos de desenvolvimento, os *curricula*, o plano e orçamento anuais;
- g) Submeter à entidade instituidora e ao Conselho Universitário os relatórios anuais de actividade e outros;
- h) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- i) Garantir o cumprimento dos princípios, normas e regulamentos vigentes na UMUM;
- j) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas da UMUM;
- k) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico e administrativo, nos termos da lei, do Estatuto e demais regulamentos aplicáveis;
- l) Orientar e promover o relacionamento da UMUM com outros organismos congêneres ou entidades nacionais e estrangeiras;
- m) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico;
- n) Propor ao Conselho Universitário a criação e a estrutura orgânica de institutos superiores, escolas superiores, faculdades e unidades orgânicas de apoio, bem como a abertura de novos cursos.

3. Compete ainda ao Reitor:

- a) Nomear, exonerar e demitir os directores de institutos superiores, escolas superiores, faculdades e unidades orgânicas de apoio da UMUM, bem como os Chefes de Departamento Científicos e de Apoio das faculdades autónomas;

- b) Zelar pela autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;
- c) Apreciar as questões que lhe sejam submetidas pelo pessoal docente e não docente e pelos estudantes da Universidade;
- d) Estabelecer as condições financeiras de prestação de serviços pela UMUM;
- e) Decidir em geral sobre todas as questões que se relacionam com o funcionamento da Universidade e que não sejam da competência própria de outros órgãos;
- f) Manter a união entre todos os membros e organismos da comunidade universitária.

ARTIGO 11

(Pró-Reitor)

1. O Reitor da UMUM será coadjuvado por um Pró-Reitor.
2. O Pró-Reitor ocupa-se especialmente da área académica e substitui o Reitor nas suas ausências e impedimentos.
3. O Pró-Reitor é designado pela entidade instituidora, sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho Universitário.
4. O mandato do Pró-Reitor cessa à data da cessação do mandato do Reitor, sem prejuízo da possibilidade de exoneração e ou demissão, respectivamente, por conveniência de serviço e por motivo disciplinar.

ARTIGO 12

(Composição do Conselho Universitário)

1. O Conselho Universitário da UMUM tem a seguinte composição:
 - a) Reitor, a quem cabe convocar e presidir às suas sessões;
 - b) Um representante da entidade instituidora indicado pelo Bispo;
 - c) Pró-Reitor;
 - d) Directores de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
 - e) Directores das unidades orgânicas de apoio;
 - f) Um representante do Corpo docente;
 - g) Um representante do Corpo discente;
 - h) Um representante do Corpo de Investigação;
 - i) Um representante do corpo técnico administrativo;
 - j) Um representante do Governo da Província de Inhambane;
 - k) Administrador do Distrito de Morrumbene;
 - l) Superintendente do Distrito eclesiástico de Morrumbene Sul;
 - m) Director da Missão de Cambene;
 - n) Presidente da Junta de Educação da Conferência Anual;
 - o) Representante do Sector Produtivo.

2. A convite do Reitor, poderão participar nas reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto, outras pessoas que possam contribuir para a melhor tomada de decisões sobre determinadas matérias a tratar.

3. O Conselho Universitário é convocado e presidido pelo Reitor, reunindo ordinariamente duas vezes ao ano, e extraordinariamente, quando devidamente convocado.

4. A organização e funcionamento do Conselho Universitário serão objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 13

(Competências do Conselho Universitário)

Compete especialmente ao Conselho Universitário:

- a) Propor a alteração dos Estatutos da UMUM;

- b) Aprovar a política de desenvolvimento e as linhas de orientação para actividade da UMUM e controlar a sua implementação;
- c) Aprovar os regulamentos da UMUM;
- d) Homologar o Regulamento Interno da UMUM;
- e) Homologar os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- f) Aprovar o Estatuto do pessoal docente, de investigação e técnico-administrativo da UMUM;
- g) Aprovar o Regulamento dos estudantes da UMUM;
- h) Aprovar os regulamentos de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- i) Estabelecer as condições financeiras de frequência dos cursos e programas de actividade da UMUM;
- j) Aprovar o plano e orçamento anuais assim como o relatório de actividades e outros;
- k) Aprovar os planos estratégicos de desenvolvimento da UMUM;
- l) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços técnicos, laboratoriais administrativos de logística e de economia, de serviços académicos, de bares, cantinas e restaurantes, de serviços desportivos e de apoio sanitário, onde aplicável, e quaisquer outros serviços de apoio necessários ao funcionamento da Universidade, de institutos superiores, escolas superiores e faculdades autónomas.

ARTIGO 14

(Composição do Conselho Científico-Pedagógico)

1. O Conselho Científico-Pedagógico é um órgão central de coordenação, consulta e de apoio na orientação e desenvolvimento do trabalho académico e pedagógico cujas competências incidem sobre as actividades relacionadas com a qualidade, os métodos de ensino e a avaliação e integra as seguintes personalidades:

- a) O Reitor;
- b) O Pró-Reitor;
- c) Dois Professores catedráticos eleitos pelo corpo docente;
- d) Dois professores auxiliares eleitos pelo corpo docente;
- e) Três Assistentes auxiliares eleitos pelo corpo docente; e
- f) O Director Científico.

2. O Conselho Científico-Pedagógico reúne duas vezes por ano, sendo presidido pelo Reitor e, extraordinariamente, quando por este convocado, sob proposta do Director Científico.

ARTIGO 15

(Competências do Conselho Científico-Pedagógico)

1. Compete ao Conselho Científico-Pedagógico pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza escolar, pedagógica, de investigação e comunitária.

2. Compete especificamente ao Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre os *curricula*, bem como sobre o nível do ensino ministrado e medidas para a sua progressiva elevação;
- b) Pronunciar-se sobre a investigação científica realizada, propondo medidas para a sua intensificação e definição de prioridades;
- c) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere ao calendário lectivo, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação do conhecimento e processos de melhoria do rendimento escolar;

- d) Propor a criação e extinção de cursos, institutos superiores, escolas superiores e de faculdades autónomas;
- e) Propor a regulamentação de carácter pedagógico, científico e disciplinar bem como alterações que se mostrem necessárias;
- f) Deliberar sobre a estrutura dos cursos, sua duração, funcionamento e planos de estudo;
- g) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos e outras actividades curriculares e extracurriculares, bem como os textos e outros elementos de estudo disponibilizados ou distribuídos aos estudantes; e
- h) Aprovar a atribuição de títulos honoríficos.

ARTIGO 16

(Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta e de apoio à Direcção-Geral para todos os assuntos relacionados com a gestão corrente da UMUM, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas e compreende:

- a) O Reitor;
- b) O Pró-Reitor;
- c) Os directores de institutos superiores, de escolas superiores e de faculdades autónomas;
- d) Os directores das unidades orgânicas de apoio.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Reitor, reunindo-se sempre que este o solicitar.

3. A organização e funcionamento do Conselho de Direcção serão objecto de regulamento próprio.

ARTIGO 17

(Competências do Conselho de Direcção)

1. Compete ao Conselho de Direcção o seguinte:

- a) Garantir uma actuação coordenada e integrada dos institutos superiores, das escolas superiores e das faculdades autónomas em todos os aspectos, ressalvadas as questões científico-pedagógicas;
- b) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos, e o controlo financeiro;
- c) Exercer a acção disciplinar, sobre o pessoal e, no caso de docentes e discentes, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

2. Ao Conselho de Direcção compete ainda:

- a) Apoiar o Reitor na elaboração dos planos e dos orçamentos e relatórios de actividades e votar as versões finais a apresentar ao Conselho Universitário para aprovação;
- b) Emitir directrizes, instruções e outros documentos de orientação geral para os diferentes institutos superiores, escolas superiores e faculdades autónomas;
- c) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Científico-Pedagógico;
- d) Garantir a implementação dos planos de desenvolvimento da UMUM;
- e) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto de institutos superiores, escolas superiores, faculdades autónomas e para a Universidade em geral que não sejam da competência de outros órgãos.

3. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado.

SECÇÃO II

Outras Unidades Orgânicas

ARTIGO 18

(Faculdades, escolas e outras unidades)

1. A UMUM compreende faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio.

2. As faculdades são unidades académicas primárias da universidade que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

3. As escolas superiores são instituições de ensino superior filiadas a UMUM ou a um instituto superior da UMUM, que se dedicam a ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

4. São unidades orgânicas de apoio aquelas que são vocacionadas a proporcionar serviços de carácter auxiliar às actividades de ensino, investigação, extensão e aprendizagem desenvolvidas pela UMUM.

ARTIGO 19

(Criação)

A criação de faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio é da competência do Conselho Universitário.

ARTIGO 20

(Princípios, organização e funcionamento)

1. Nas áreas específicas e no âmbito dos respectivos cursos, as faculdades, os institutos superiores e escolas superiores gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa relativamente aos seus recursos próprios.

2. No exercício das suas funções específicas as unidades orgânicas de apoio subordinam-se ao Reitor.

3. A organização e funcionamento das faculdades, institutos superiores, escolas superiores e unidades orgânicas de apoio constarão do Regulamento Interno.

CAPÍTULO V

Comunidade Universitária

ARTIGO 21

(Composição e reuniões)

1. A comunidade universitária é constituída pelos corpos docente, de investigadores, de discente e o pessoal técnico e administrativo.

2. A comunidade universitária reúne-se em reunião solene uma vez por ano, ocasião em que o Reitor presta uma informação global sobre o desenvolvimento da UMUM.

ARTIGO 22

(Corpo docente)

O corpo docente é constituído pelos trabalhadores que exercem funções de docência, investigação e extensão.

ARTIGO 23

(Corpo de investigadores)

O corpo de investigadores é constituído pelos trabalhadores que exercem fundamentalmente actividade de investigação.

ARTIGO 24

(Corpo discente)

1. O corpo discente é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos existentes na UMUM.

2. Os direitos e deveres, as formas de inscrição e matrícula, os regimes de frequência e de propina e de disciplina dos estudantes são estabelecidos em regulamento próprio.

ARTIGO 25

(Pessoal técnico e administrativo)

1. O pessoal técnico compreende os trabalhadores que exercem funções técnicas e os artífices e operários qualificados.

2. O pessoal administrativo é constituído pelos trabalhadores que exercem funções administrativas e actividades de apoio ou conexão.

ARTIGO 26

(Estatuto do Pessoal)

Os assuntos referentes à contratação ou afectação do pessoal, bem como os aspectos referentes à categorias, qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessação de funções dos elementos do corpo docente, de investigação e técnico administrativo serão definidos em regulamento específico pelo Conselho Universitário da UMUM, com a observância da legislação laboral em vigor no País e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Cursos, Graus, Diplomas e Títulos Honoríficos

ARTIGO 27

(Cursos)

A UMUM ministra cursos de graduação, de pós-graduação, de especialização, bem como outros de natureza universitária.

ARTIGO 28

(Cursos de graduação)

Os cursos de graduação destinam-se à formação para o exercício de profissões liberais, de funções públicas, das actividades culturais, científicas e técnicas, ou à preparação para ministérios especificamente eclesiais, e a eles podem ter acesso os candidatos que reúnam os requisitos mínimos exigidos.

ARTIGO 29

(Cursos de pós graduação)

Os cursos de pós-graduação destinam-se a proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada e a eles podem ter acesso os candidatos que tenham concluído os cursos de graduação com a classificação mínima exigida na lei para a frequência de cursos equivalentes nas demais universidades moçambicanas.

ARTIGO 30

(Cursos de especialização)

Os cursos de especialização destinam-se ao aperfeiçoamento de conhecimentos e técnicas numa área limitada do saber, estando

abertos à frequência de diplomados em cursos de graduação e de outros candidatos que reúnam requisitos equivalentes fixados para cada curso.

ARTIGO 31

(Graus académicos)

A UMUM atribuirá os graus académicos de licenciado, pós-graduação, mestrado e doutoramento aos candidatos que concluíam com êxito os respectivos cursos de graduação superior ou pós graduação, conferindo diplomas que serão assinados pelo Reitor.

ARTIGO 32

(Certificados)

A UMUM emite certificados de participação e aproveitamento aos estudantes que concluíam com aproveitamento os cursos de especialização, de actualização e extensão para a promoção científica e actualização de conhecimentos.

ARTIGO 32

(Títulos Honoríficos)

A UMUM outorga os títulos de Professor Honoris Causa e de Doutor Honoris Causa a professores, cientistas e personalidades eminentes que se tenham distinguido no Ensino, na Investigação científica, nas ciências, nas letras, nas artes e na cultura em geral ou que tenham prestado serviços relevantes à humanidade, à nação.

ARTIGO 34

(Património)

1. A UMUM tem o património que, no início das suas actividades, lhe for afectado pela entidade instituidora e por outras pessoas singulares e colectivas de boa vontade.

2. A Administração da UMUM procurará desenvolver o património da instituição sob sua gerência, mediante a correcta aplicação dos recursos resultantes da cobrança das propinas.

ARTIGO 35

(Orçamento)

1. A UMUM elabora anualmente o seu orçamento que integra todas as receitas e despesas da instituição.

2. A UMUM presta contas anualmente à entidade instituidora.

ARTIGO 36

(Receitas)

Constituem receitas da UMUM:

- a) As resultantes dos serviços prestados pela UMUM;
- b) As resultantes de doações;
- c) As resultantes da contribuição da entidade instituidora.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 37

(Símbolos)

1. Constituem símbolos da UMUM, o emblema, a bandeira e o hino, aprovados pelo Conselho Universitário.

2. A descrição do emblema e da bandeira da UMUM consta do regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.